SF/26692.58592-88

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para tornar inelegíveis, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, os que forem condenados por crimes praticados mediante violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

I - .....

.....

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 11 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

.....

11. crimes praticados mediante violência contra a mulher.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3623494400

SF/26692.58592-88

JUSTIFICAÇÃO

A alteração legislativa que ora propomos tem como fundamento de validade o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o qual dispõe que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, além das hipóteses constitucionais, e os prazos de sua cessação, com a finalidade, entre outras, de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato.

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é, assim, alterar a Lei Complementar nº 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, para prever expressamente que sejam inelegíveis os condenados por crimes praticados mediante violência contra a mulher.

O Código Penal já prevê hipótese, instituída a partir de Projeto de Lei elaborado e aprovado por esta Casa Legislativa, para que, em casos de crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino um dos efeitos automáticos da condenação seja a vedação à diplomação que habilita a posse em mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

Contudo, entendemos que essa previsão é insuficiente. É inadmissível a candidatura de condenado criminalmente por violência doméstica e lesão corporal contra a mulher sob o argumento de lacuna legislativa na Lei das Inelegibilidades.

Com efeito, acertadamente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no bojo do Recurso Ordinário Eleitoral nº 060075079.2026.6.02.0000, manteve decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) que indeferiu o registro de candidatura de postulante ao cargo de deputado federal nas Eleições Gerais de 2026 pelo crime de lesão corporal praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, conforme previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal, cuja condenação já havia sido confirmada pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado.

Entretanto, anotamos que, a despeito da jurisprudência do TSE e dos importantes avanços operados pela legislação penal, há que se alterar a Lei das Inelegibilidades para equiparar de maneira expressa, em nosso ordenamento jurídico, a hipótese de crime praticado contra a mulher a outras condutas graves, a exemplo das condenações por crimes contra a vida e a

jl2026-09102
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3623494400

SF/26692.58592-88

dignidade sexual. Essa alteração prevenirá que mero formalismo jurídico impeça a correta aplicação da disciplina da inelegibilidade, conferindo maior clareza e rigor às regras que consubstanciam a moralidade nos pleitos eleitorais.

Desse modo, propomos que, nesses casos, a inelegibilidade ocorra desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. A opção textual evita elencar tipos penais específicos, considerando que a violência de gênero é categoria mais ampla, o que vai ao encontro do apelo do próprio TSE de que o Congresso Nacional contemple expressamente, entre as causas de inelegibilidade, as condenações por crimes praticados mediante violência contra a mulher, independentemente do bem jurídico diretamente tutelado pelo tipo penal.

Por fim, a proposta prevê, em obediência ao comando constitucional da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), que a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Pelo exposto, submete-se esta proposição à apreciação dos ilustres Pares, com a confiança de que sua aprovação representará o preenchimento de lacuna legislativa importante para garantir a moralização dos pleitos eleitorais.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS

jl2026-09102
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3623494400